



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER N.º 014/2015 sobre o PROJETO DE LEI N.º 014 de 2015.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER APROVADO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº014 de 2015, de autoria do ilustre Prefeito Municipal Antonio Alves Melo, que objetiva Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público no Município de Ipaporanga, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Em suma, visa o consulente esclarecer qual a natureza do regime jurídico dos agentes contratados pela Administração Pública por tempo determinado para atender a excepcional interesse público, consoante previsão expressa no art. 37, inciso IX, da CR/88, bem como quais os benefícios inerentes a esse regime.

Em análise dos dispositivos constitucionais pertinentes, constata-se que a Carta de 1988 não estabelece expressamente o regime jurídico a ser designado para a figura dos servidores temporários. Diante dessa lacuna deixada pelo constituinte, têm sido levantadas inúmeras indagações, não sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza do vínculo jurídico adotado nos casos de contratação efetuada com fulcro no aludido dispositivo.

Antes de manifestarmos o posicionamento a respeito da questão específica suscitada pelo consulente, necessário se faz tecer algumas considerações.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme mencionado acima, a possibilidade de contratação de servidores temporários pela Administração Pública encontra-se insculpida no art. 37, inciso IX, da CR/88, que assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

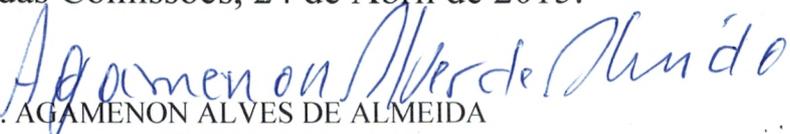
IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Via de regra, o recrutamento de pessoal para servir às necessidades da administração pública é efetuado por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, constituindo a possibilidade prevista no dispositivo constitucional supratranscrito uma exceção.

E justamente por tratar-se de uma exceção à regra, a contratação de servidores temporários deverá atender a alguns preceitos para que seja considerada regular.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º 014/2015.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 2015.


Ver. AGAMENON ALVES DE ALMEIDA
PRESIDENTE


Ver. PEDRO ALVES NETO
VICE - PRESIDENTE, Relator